



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024968-84.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0826340-29.2022.8.19.0209

EMBARGANTE: UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

EMBARGADOS: GISELE DA SILVA SALVADOR E OUTROS

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGANTE APONTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1 – A demandante opôs embargos de declaração apontando omissão no tocante à tese de que o tratamento com acompanhante terapêutico e a atividade física são terapias de cobertura não obrigatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 - Cinge-se a controvérsia sobre a existência/inexistência de vício no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Inexiste omissão quanto à tese de que o tratamento com acompanhante terapêutico e a atividade física são terapias de cobertura não obrigatória, uma vez que a matéria decidida no agravo de instrumento limita-se estritamente ao que foi examinado na decisão interlocutória recorrida, pois o efeito devolutivo desse recurso alcança apenas o capítulo específico da decisão que o juiz proferiu



impedindo que o Tribunal analise outros pedidos ou questões novas, a fim de evitar a supressão de instância.

4 - A decisão trata apenas do deferimento pelo juízo *a quo* do pedido feito pelo Ministério Público para incluir a Unimed Brasil e a Unimed Leste no feito, não havendo cunho decisório sobre a tese levantada pelo réu que versa sobre a não obrigatoriedade da cobertura do tratamento com acompanhante terapêutico e atividade física.

5 - Sendo assim, diante do enfrentamento da questão suscitada em sede do presente recurso, é certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do aresto impugnado.

IV – DISPOSITIVO e TESE

6 - Embargos rejeitados.

7 - Tese de Julgamento: não há vícios no julgado que possam ser sanados por agravo de instrumento, na forma do art. 1.022, do CPC.

- Dispositivo relevante citado:

- Código de Processo Civil, art. 1.022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0024968-84.2026.8.19.0000 em que figuram como embargante **UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** e como embargados **GISELE DA SILVA SALVADOR E OUTROS**.

ACORDAM os integrantes dessa Quinta Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Relatoria que, em julgamento do recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte ré, conheceu, mas negou-o provimento, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE A INCLUSÃO DE COOPERATIVAS DO SISTEMA UNIMED NO POLO PASSIVO APÓS A FASE DE SANEAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.
2. Decisão que defere a inclusão de cooperativas do sistema Unimed no polo passivo após a fase de saneamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível inclusão da Unimed Brasil e da Unimed Leste no feito após o saneamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Análise limitada à ampliação subjetiva da demanda.
5. Alegada violação à estabilização subjetiva da lide.
6. Possibilidade de alteração do polo passivo sem modificação do pedido e da causa de pedir.
7. Art. 329 do CPC. Observância dos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.
8. Configuração de grupo econômico do Sistema Unimed. Responsabilidade solidária entre as cooperativas.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que admitiu a ampliação subjetiva do polo passivo.”

Desse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração (fls. 89/97), em que a embargante aponta omissão no tocante à tese de que o tratamento com acompanhante terapêutico e a atividade física são terapias de cobertura não obrigatória.

O *parquet* apresentou parecer nas fls. 107/108, opinando pelo conhecimento e desprovido do recuso.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Inicialmente, inexistente omissão quanto à tese de que o tratamento com acompanhante terapêutico e a atividade física são terapias de cobertura não obrigatória, uma vez que a matéria decidida no agravo de instrumento limita-se estritamente ao que foi examinado na decisão interlocutória recorrida, pois o efeito devolutivo desse recurso alcança apenas o capítulo específico da decisão que o juiz proferiu, impedindo que o Tribunal analise outros pedidos ou questões novas, a fim de evitar a supressão de instância.

Ora, a decisão trata apenas do deferimento pelo juízo *a quo* do pedido feito pelo Ministério Público para incluir a Unimed Brasil e a Unimed Leste no feito, não havendo cunho decisório sobre a tese levantada pelo réu que versa sobre a não obrigatoriedade da cobertura do tratamento com acompanhante terapêutico e atividade física.

Com efeito, verifica-se que a embargante pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada, já submetida à esta instância revisora.

Sendo assim, diante do enfrentamento das questões suscitada em sede do presente recurso, é certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do aresto impugnado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia” (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19.05.2021).

Portanto, a pretensão da embargante de obter efeitos modificativos através dos declaratórios não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 1.022 do CPC.

Por certo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu *decisum*, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação no julgado.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender a embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.



Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

- Dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,
NEGAR-LHE ACOLHIMENTO mantendo íntegro o acórdão vergastado, tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

